



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2781/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.781, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Sorriso/MT, a exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópias reprográficas.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei não se aplica quando haja determinação legal expressa em sentido contrário.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação da cópia.

§ 2º Eventual exigência do servidor será feita por escrito, motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão específica da dúvida, presumindo-se, caso não o faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§ 3º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As secretarias do Município, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município:

I - manterão em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias reprográficas.

II - divulgarão o conteúdo desta lei em seus sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores - Internet.

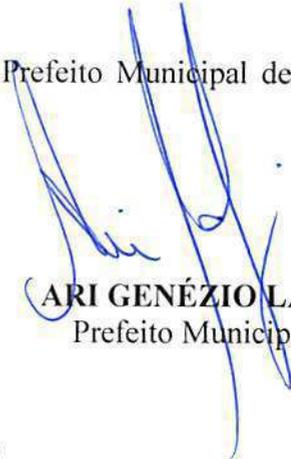


P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária e às demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Outubro de 2017.



ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105/2017

Data: 16 de outubro de 2017.

Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Sorriso/MT, a exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópias reprográficas.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei não se aplica quando haja determinação legal expressa em sentido contrário.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação da cópia.

§ 2º Eventual exigência do servidor será feita por escrito, motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão específica da dúvida, presumindo-se, caso não o faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§ 3º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As secretarias do Município, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município:

I - manterão em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias reprográficas.

II - divulgarão o conteúdo desta lei em seus sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores - Internet.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária e às demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 16 de outubro de 2017.

FÁBIO GAVASSO

Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Encaminhado as Comissões

CJR

Data 09 / 10 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

Data: 26 de setembro de 2017.

Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Damiani na TV – PSC e vereadores abaixo assinados, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno da Casa, propõem ao Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Secretário(a)

Art. 1º Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Sorriso/MT, a exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópias reprográficas.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei não se aplica quando haja determinação legal expressa em sentido contrário.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação da cópia.

§ 2º Eventual exigência do servidor será feita por escrito, motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão específica da dúvida, presumindo-se, caso não o faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§ 3º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As secretarias do Município, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município:

I - manterão em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias reprográficas;

II - divulgarão o conteúdo desta lei em seus sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores - Internet.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária e às demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 26 de setembro de 2017.

DAMIANI NA TV
Vereador PSC

TOCO BAGGIO
Vereador PSDB

ACACIO AMBROSINI
Vereador PSC

DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB

MARLON ZANELLA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem por ementa: Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autarquia e fundacional do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O objetivo da propositura é desburocratizar os órgãos públicos da administração direta e indireta a fim de possibilitar agilidade e facilidade no trâmite de ações e documentos. Além do mais, o servidor público pode dar fé nos documentos relativo a autenticidade, respondendo legalmente por isso.

Ademais, muitos cidadãos não possuem condições financeiras para realizar deslocamentos a órgãos e cartórios e pagar a autenticação. É uma facilidade que estamos proporcionando ao cidadão e uma função social que o poder público disponibilizará ao cidadão.

Frente a estas razões, entendemos a importância da matéria e solicitamos o apoio dos nobres edis em deliberar a propositura em questão.

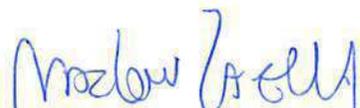
Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 26 de setembro de 2017.


DAMIANI NA TV
Vereador PSC


TOCO BAGGIO
Vereador PSDB


ACÁCIO AMBROSINI
Vereador PSC


DIRCEU ZANATTA
Vereador PMDB


MARLON ZANELLA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 293/2017.

DATA: 11/10/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126/2017.

EMENTA: Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 126/2017 cuja ementa: **Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 126/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto o Presidente Marlon Zanella e o Membro Prof.^a Marisa.


MARLON ZANELLA

Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA

Relator


PROF.^a MARISA

Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 274/2017



A **Mesa Diretora**, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 029/2017 e 030/2017; o Projeto de Resolução nº 010/2017; deliberação em única votação os Projetos de Lei nºs 126/2017, 127/2017 e 128/2017; deliberação das Moções nº 89/2017 e 096/2017; inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 098/2017, 099/2017, 100/2017 e 101/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 16 de outubro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

MAURICIO GOMES
Vice-Presidente

PROFESSORA MARISA
1ª Secretária

BRUNO DELGADO
2º Secretário